

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

TEXTO VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, destinado ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e entidades por ele controladas, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA, doravante denominado BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO. § 1º - Este PLANO é constituído na modalidade de Plano de Benefício Definido, sendo seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV. § 2º - Este PLANO BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA, instituído pela cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e administrado pelo BANESPREV, abrangerá apenas o PATROCINADOR Santander Corretora de Câmbio e	Idem à justificativa acima. Esclarecimento quanto à modalidade do Plano e da segregação de seu patrimônio. Esclarecimento da abrangência do Plano em relação ao seu Patrocinador e Participantes, considerando ser este um Plano Espelho, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

	Valores Mobiliários S.A. e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do Plano, bem como os seus beneficiários, cujo vínculo jurídico tenha sido originado no referido PATROCINADOR e, concomitantemente no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, cindido.	
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa: I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu DEPENDENTE, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. O ASSISTIDO que obtiver judicialmente direito aos benefícios previstos no Regulamento de Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este REGULAMENTO passando à condição de PARTICIPANTE AGREGADO, deixará automaticamente de ser ASSISTIDO por este PLANO. II) (...) III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS I.	Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa: I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ou seu BENEFICIÁRIO, em gozo de um dos benefícios de suplementação sob a forma de renda continuada previstos neste REGULAMENTO. II) (...) III) BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004 Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I. Esclarecimento da natureza jurídica da entidade. Adequação à nomenclatura do

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

IV) (...) V) BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO. VI) DEPENDENTE – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV. VII) PATROCINADOR – Empresa que, mediante Convênio de Adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o PLANO. VIII) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – todo o empregado dos PATROCINADORES que se filiar ao BANESPREV, na forma prevista neste REGULAMENTO. Os empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, em face de direitos adquiridos através do Regulamento de Pessoal, uma vez qualificados como PARTICIPANTES, e para os fins exclusivos de concessão de benefícios previstos no presente	operação e execução do BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA. IV) (...) V) BENEFÍCIOS DE RISCO – são os benefícios previstos no PLANO e pagos pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou pago aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE caso este venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO. VI) BENEFICIÁRIO – é aquele definido como tal no artigo 39 deste REGULAMENTO, desde que declarado pelo participante junto ao BANESPREV. VII) PATROCINADOR ou PATROCINADORA – Empresa que, mediante Convênio de Adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o PLANO, no caso a Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. VIII) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – todo o empregado de PATROCINADOR filiado ao BANESPREV, na forma prevista neste REGULAMENTO.	Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima. Adequação à abrangência do Plano com relação ao Patrocinador. Adequação à abrangência do Plano com relação ao seu único Patrocinador. Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I.
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

REGULAMENTO, subdividem-se em dois grupos: a) PARTICIPANTE AGREGADO – os que, admitidos até o dia 22.05.75, inclusive, data em que alteraram-se as disposições do Regulamento do Pessoal pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e pensão, conforme publicação no D.J.U. da mesma data, página n.º 6.212, já têm assegurado benefícios análogos aos previstos no presente REGULAMENTO. b) PARTICIPANTE DESTINATÁRIO – os admitidos a partir de 23.05.75, inclusive, que não fazem jus aos benefícios assegurados aos PARTICIPANTES AGREGADOS, através do Regulamento do Pessoal do Banco. O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que obtiver reconhecimento em Juízo ou fora dele, de benefícios previstos no Regulamento do Pessoal do Banco, análogos aos assegurados por este Regulamento, passará automaticamente à condição de PARTICIPANTE AGREGADO para todos os efeitos.		
IX) (...)	IX) (...)	
X) (...)	X) (...)	
XI) (...)	XI) (...)	
XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I ou	XII) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I -	Adequação à nomenclatura do

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

PLANO DE BENEFÍCIOS I ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.	SANTANDER CORRETORA ou BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA ou PLANO – é o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.	Plano, decorrente da Cisão.
XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no PLANO DE BENEFÍCIOS I, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	XIII) PORTABILIDADE - instituto que faculta ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou OPTANTE que anteriormente tenha sido AUTOPATROCINADO, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros formado com suas próprias contribuições no BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Idem à justificativa acima.
XIV) (...)	XIV) (...)	
XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS I, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	XV) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

XVI) (...) CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	XVI) (...) CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	
Art. 3º- A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.	Art. 3º- Conforme histórico previsto neste Capítulo, o ingresso de PARTICIPANTE neste Plano de Benefícios ocorreu em razão da cisão do Plano de Benefícios BANESPREV I, com a consequente transferência dos PARTICIPANTES inscritos no Plano cindido para este Plano de Benefícios BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA, conforme disposto no art. 1, § 2º e observado o art. 69 deste Regulamento. Parágrafo único - A inscrição do PARTICIPANTE e a declaração dos BENEFICIÁRIOS são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado pelo BANESPREV por força deste REGULAMENTO.	Ajuste do texto para indicação do histórico do Plano originário cindido. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC.
Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I aquele que for empregado de PATROCINADOR.	Art. 4º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA aquele que for empregado de PATROCINADOR.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 5º - A inscrição far-se-á: I) (...)	Art. 5º - A inscrição far-se-á: I) (...)	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

II) Para o DEPENDENTE , mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	II) Para o BENEFICIÁRIO , mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio. Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS I de novos empregados dos PATROCINADORES.	Art. 6º - Os empregados do PATROCINADOR que não se inscreverem neste PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA dentro do prazo estabelecido para tal fim, somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e estabelecida a cada ano no plano de custeio. Parágrafo único – Está vedada a inscrição e adesão neste BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA de novos empregados do PATROCINADOR .	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, o DEPENDENTE, para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 7º - Ainda que inscrito no BANESPREV, neste PLANO , o BENEFICIÁRIO , para a percepção de qualquer benefício de Suplementação previsto neste REGULAMENTO, deverá provar que recebe o benefício de pensão da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: § 1º - (...) § 2º - (...) § 3º - O PARTICIPANTE AGREGADO que perder o emprego no Patrocinador Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA em razão de aposentadoria pelo Regulamento do Pessoal do PATROCINADOR não perderá a condição de PARTICIPANTE AGREGADO no PLANO.	Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: § 1º - (...) § 2º - (...)	Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I.
Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS I importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e beneficiários relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO. Parágrafo único - (...).	Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS relativamente ao PLANO, deixando eles de ter direito a qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO. Parágrafo único - (...).	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas para a manutenção de tal qualidade.	Art. 11 – O cancelamento de inscrição do PARTICIPANTE acarreta, de pleno direito, a perda de qualidade do BENEFICIÁRIO a ele correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, desde que não tenha implementado as condições exigidas para a manutenção de tal qualidade.	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

Art. 12 – A perda da qualidade de DEPENDENTE da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.	Art. 12 – A perda da qualidade de BENEFICIÁRIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA .	Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.	Art. 13 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA em hipótese alguma poderá ser nele reincluído.	Idem à justificativa acima
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no PLANO DE BENEFÍCIOS I são os seguintes: I) (...) II) (...) III) (...) IV) Quanto ao PARTICIPANTE AGREGADO: a) Pecúlio por Morte.	Art. 14 – Os benefícios assegurados pelo BANESPREV no BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA são os seguintes: I) (...) II) (...) III) (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I e seu Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

V) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO: (...) VI) Quanto aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO: (..)	IV) Quanto aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO, AUTOPATROCINADO e OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO: (...) V) Quanto aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO: (...)	Renumeração de inciso em razão da supressão acima. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Renumeração de inciso. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO. § 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.	Art. 15 – Salvo disposto em contrário, o cálculo dos benefícios previstos neste REGULAMENTO tomará por base o “Salário Real de Benefícios” do PARTICIPANTE, assim denominado a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) Salários de Participação anteriores ao mês da sua morte, no caso de Suplementação de Pensão; nos demais casos, será a fração de 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 Salários de Participação anteriores ao mês da data da aquisição do direito ao benefício previsto neste REGULAMENTO. § 1º - Para os PARTICIPANTES que ainda não tiverem completado 12 (doze) meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA, o Salário Real de Benefícios será a fração proporcional pelos meses de participação.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

(...)	(...)	
Art. 17 – Todo e qualquer benefício previsto no PLANO será concedido após sua aprovação pelo BANESPREV, retroagindo os pagamentos à data do requerimento do benefício pelo PARTICIPANTE. § 1º - O pagamento dos benefícios ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil anterior. § 2º – Os benefícios prescreverão na forma da lei.	Art. 17 – Todo e qualquer benefício previsto no PLANO será concedido após sua aprovação pelo BANESPREV, retroagindo os pagamentos à data do requerimento do benefício pelo PARTICIPANTE. Parágrafo único - O pagamento dos benefícios ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil anterior.	Supressão do parágrafo 2º em razão da sua realocação no texto do artigo 23.
Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no PLANO DE BENEFÍCIOS I, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.	Art. 19 - A Diretoria Executiva do BANESPREV adotará, para concessão e extinção dos benefícios previstos no BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA, além das condições estabelecidas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, os critérios estabelecidos no presente REGULAMENTO.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 22 - A filiação no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I não altera para o PARTICIPANTE AGREGADO, assim definido na letra “a”, inciso VIII do artigo 2º do presente Regulamento, e também para seus dependentes os direitos pertinentes ao abono complementar da aposentadoria e da pensão, previstos em Resolução da Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ou no Regulamento do Pessoal	Art. 22 - Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.	Supressão do caput em razão da supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I e seu Patrocinador. No novo caput proposto para o

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

do PATROCINADOR Instituidor, que lhe assegura, através de regras próprias quanto aos reajustes e às verbas componentes do cálculo dos benefícios, gozá-los independentemente da idade que possuir o empregado, em tantos 360 avos quantos forem os meses de efetivo serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e desde que concedido o benefício previdenciário pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE, seja pelo BANESPREV e/ou pelo PATROCINADOR.		artigo 22, adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 23 - Para todos os termos e fins deste REGULAMENTO, equiparam-se ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, definido na letra “b”, inciso VIII do artigo 2º do presente REGULAMENTO, todos os PARTICIPANTES que tenham adquirido esta condição como empregados dos demais Patrocinadores.	Art. 23 – Para todos os termos e fins deste REGULAMENTO, os benefícios prescreverão na forma da lei.	Supressão ao Participante definido na letra “b” do inciso VIII do artigo 2º do Regulamento do Plano Originário, uma vez que este faz referência ao Participante Agregado, que não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I e seu Patrocinador. Realocação do §2º do artigo 17 do Regulamento originário.
SEÇÃO V DO ABONO ANUAL	SEÇÃO V DO ABONO ANUAL	
Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de	Art. 33 – O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que estiver recebendo ou tiver recebido, no exercício, qualquer dos benefícios de	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos DEPENDENTES em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.	Suplementação da Aposentadoria ou o Benefício Proporcional previstos neste REGULAMENTO. O Abono Anual também será pago aos BENEFICIÁRIOS em gozo de Suplementação de Pensão ou da Reversão do Benefício Proporcional.	nº 08/2004.
SEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE	
Art. 35 - O Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO OU AUTOPATROCINADO, ou ao PARTICIPANTE AGREGADO que vier a falecer. Referido benefício também será pago ao beneficiário do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO. (...)	Art. 35 - O Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO OU AUTOPATROCINADO que vier a falecer. Referido benefício também será pago ao beneficiário do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO. (...)	Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I e seu Patrocinador.
Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004. § 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo. No caso do PARTICIPANTE	Art. 36 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a uma vez o Salário Real de Benefício, limitado ao máximo de R\$ 3.518,97 (três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em maio/2004. § 1º – Se o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecer em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, o valor do Pecúlio será igual a uma vez o valor da Suplementação, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.	Supressão da referência ao Participante Agregado uma vez que este não se aplica ao Plano SANTANDER CORRETORA I e seu Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

AGREGADO, o valor do Pecúlio será calculado sobre o valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A – BANESPA. (...)	(...)	
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	
Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO. § 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os DEPENDENTES do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.	Art. 37 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO, ATIVO ou AUTOPATROCINADO, em razão da morte destes. Também será concedida, sob a mesma forma, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE OPTANTE que tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO. § 1º – Não será concedido o benefício de Suplementação da Pensão aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE OPTANTE que não tiver assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO, ou que estiver em gozo do Benefício Proporcional, tenha ou não assumido o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO. Em tais situações, os BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE OPTANTE terão direito à antecipação ou à reversão do Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

§ 2º - (...)	§ 2º - (...)	
Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os DEPENDENTES, até o máximo de 05 (cinco). (...)	Art. 38 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os BENEFICIÁRIOS , até o máximo de 05 (cinco). (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir: (...) Parágrafo único – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 39 - A Suplementação prevista nesta Seção será paga aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e que se encontrarem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir: (...) Parágrafo único – Os BENEFICIÁRIOS , durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão, estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
Art. 40 - A cota da Pensão se extingue: (...)	Art. 40 - A cota da Pensão se extingue: (...)	
V) Para o dependente designado do sexo masculino,	V) Para o BENEFICIÁRIO designado do sexo	Adequação da terminologia à LC

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e, VI) (...)	masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e, VI) (...)	109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 41 - Quando o número de DEPENDENTES passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão. Parágrafo único – (...)	Art. 41 - Quando o número de BENEFICIÁRIOS passar de 05 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Pensão. Parágrafo único – (...)	Idem à justificativa acima.
SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	
Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade: (...) § 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus DEPENDENTES somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Art. 42 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de renda mensal continuada vitalícia, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde que reúna, cumulativamente, as seguintes condições de elegibilidade: (...) § 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha assumido o custeio integral dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO, seus BENEFICIÁRIOS somente terão direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado no dia seguinte ao do falecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu DEPENDENTE. § 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao DEPENDENTE na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO. § 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais. (...)	§ 5º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o Benefício mensal a ele pago será revertido ao seu BENEFICIÁRIO. § 6º – O Benefício Proporcional antecipado ou revertido ao BENEFICIÁRIO na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo se extinguirá na hipótese de perda da condição de BENEFICIÁRIO perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL e em qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 deste REGULAMENTO. § 7º – Na hipótese dos §§ 5º e 6º deste artigo, havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Benefício Proporcional revertido será rateado entre eles em partes iguais. (...)	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do	Art. 43 - Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, sem ter preenchido todas as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) § 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I. (...)	extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) § 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), desde que observados os requisitos previstos neste BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA. (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	
Art. 46 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, até o dia 30 (trinta) do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente. O valor da contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será obtido mediante a aplicação do percentual definido anualmente no Plano Anual de Custeio, sobre seu Salário de Participação. (...) § 5º Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não	Art. 46 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO contribuirá mensalmente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA, até o dia 30 (trinta) do mês de competência ou até o primeiro dia útil subsequente. O valor da contribuição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será obtido mediante a aplicação do percentual definido anualmente no Plano Anual de Custeio, sobre seu Salário de Participação. (...) § 5º Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. (...)	tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. (...)	nº 08/2004.
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas. (...) II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.	Art. 49 – O PARTICIPANTE DESTINATÁRIO que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não tiver preenchido as condições de elegibilidade a um dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria previstos neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 43, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VIII do Capítulo IV deste REGULAMENTO, atendidas as condições ali previstas. (...) II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo	Art. 50 – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE, calculada na data do término do vínculo	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional. (...) § 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus DEPENDENTES e beneficiários, salvo se o PARTICIPANTE, antes de se tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO. (...)	empregatício do PARTICIPANTE DESTINATÁRIO ATIVO ou na data da cessação das contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será corrigida pela variação patrimonial do PLANO, do momento do cálculo até o último dia do mês anterior à sua transformação em na renda correspondente ao Benefício Proporcional. (...) § 2º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO antes de preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional previsto neste REGULAMENTO, ele não terá direito a nenhum valor, instituto ou benefício do PLANO, cessando toda e qualquer obrigação do BANESPREV com relação a ele, seus BENEFICIÁRIOS, salvo se o PARTICIPANTE, antes de se tornar OPTANTE, tiver permanecido como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO, hipótese em que terá direito à PORTABILIDADE ou ao RESGATE, na forma do artigo 47 deste REGULAMENTO. (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o	Art. 51 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá, no momento em que formalizar sua opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO, arcando com o	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS. Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definida anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e incidirá sobre seu Salário de Participação.	custeio integral dos referidos benefícios. Enquanto não houver formalização da opção pela manutenção da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não será assegurado ao PARTICIPANTE nenhum direito aos referidos BENEFÍCIOS. Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA e incidirá sobre seu Salário de Participação.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES e beneficiários com relação à referida cobertura. (...) § 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES e beneficiários direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.	Art. 52 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no artigo 51 cancelada, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS com relação à referida cobertura. (...) § 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a nenhum BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE nesse período.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	CAPÍTULO VI DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	
Art. 54 – O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita: I) Contribuição mensal dos PATROCINADORES, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada um deles; II) Dotação inicial dos PATROCINADORES; (...) § 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS I e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo	Art. 54 – O custeio do BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA será atendido pelas seguintes fontes de receita: I) Contribuição mensal do PATROCINADOR, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada um deles; II) Dotação inicial do PATROCINADOR; (...) § 1º – As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão recolhidas pelo PATROCINADOR aos cofres do BANESPREV, até o 10º dia após a data da folha mensal de salário de pagamento aos PARTICIPANTES. O atraso no recolhimento implica na atualização dos valores pelo INPC/IBGE e pela taxa de juro atuarial utilizada nas projeções atuariais deste BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA e indicada no Plano de Custeio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

Atuário responsável. (...)	(...)	
Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.	Art. 56 - O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Art. 58 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial de decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	
Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão: (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou DEPENDENTES;	Art. 61 – As alterações deste REGULAMENTO não poderão: (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS ;	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

(...)	(...)	nº 08/2004.
	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador.
	Art. 62 – Em decorrência da Cisão do Plano de Benefícios Banesprev I, aprovada pelo órgão governamental competente, os PARTICIPANTES, ASSISTIDOS e BENEFICIÁRIOS que foram transferidos para este PLANO, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos e obrigações já adquiridos no plano anterior, que passarão a serem regidos exclusivamente por este PLANO BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA.	Idêntica à justificativa acima, deixando clara a manutenção dos direitos já adquiridos pelos Participantes transferidos para este Plano.
	Art. 63 – Na cisão do Plano de Benefícios Banesprev I e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados. Parágrafo único - Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos do	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

	plano originário cindido para este PLANO em relação ao Patrocinador Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. que passou a ser vinculado a este último.	
	Art. 64 – A partir da cisão aprovada pelo órgão governamental competente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I e da sua respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do PLANO.	Idêntica à justificativa acima.
	Art. 65 – Considerando a cisão aprovada nos termos do artigo anterior, serão somados os períodos de vinculação dos PARTICIPANTES da Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. ao Plano originário cindido - PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I, e a este PLANO SANTANDER CORRETORA I, para fins do cômputo de carências regulamentares previstas para os benefícios e os Institutos.	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador e preservação dos direitos dos Participantes transferidos.
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.
Art. 62 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos	Art. 66 – O PLANO DE BENEFÍCIOS assegurado por este REGULAMENTO está estruturado em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos, concedidos	Renumeração de artigo.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004. Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do MPAS.	pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, serão calculados de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente em abril/2004. Parágrafo único – Caso a legislação aplicável ao BANESPREV e/ou os padrões monetários e os critérios de cálculos, utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, venham a sofrer alterações de modo a aumentar os compromissos futuros do BANESPREV, este se reserva o direito de manter os benefícios nos moldes, critérios e condições estabelecidos neste REGULAMENTO e com os critérios e condições previstos na redação do Decreto nº 3.048/99, vigente em abril de 2004; não obstante, caso seja compelido a alterá-los, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria e um estudo atuarial específico, poderá modificar a forma de cálculo e composição dos benefícios, ficando entendido que qualquer aumento no custo dos benefícios decorrentes das modificações deverão ser cobertos pela instituição de contribuição específica a cargo dos PARTICIPANTES DESTINATÁRIOS, até o limite legal, mediante aprovação do órgão governamental competente.	Ajuste do texto para unificar referência ao órgão ministerial autorizativo das alterações regulamentares.
Art. 63. Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I.	Art. 67. Fica vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV I - SANTANDER CORRETORA.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Renumeração de artigo.
Art. 64 – As alterações do presente REGULAMENTO	Art. 68 – As alterações do presente REGULAMENTO	Ajuste do texto considerando o ato

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV I – SANTANDER CORRETORA

entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	entrarão em vigor na data da publicação de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.
	Art. 69 – Este plano encontra-se fechado para adesões.	Inserção de artigo para melhor esclarecimento da condição de fechamento do Plano.